



PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 010, de 21 de fevereiro de 2014.

“Inclui META no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e na Lei Orçamentária Anual de 2014; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 87.950,00 (oitenta e sete mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências”.

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a inserção de META no PPA 2014/2017, na LDO de 2014 e na LOA de 2014, com o objetivo de incluir no orçamento municipal o valor de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) recebidos do governo estadual, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo-SDR, depositado em 18 de fevereiro de 2014 no Banco Banrisul, conta corrente nº 04.103553.0-4, agência 1095-Passa Sete e contrapartida de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando o valor acima transcrito destinado à aquisição de equipamentos para realização de ações de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 42 e 43, disciplina que os créditos especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e a indicação da origem dos recursos disponíveis, já que, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No mesmo sentido, o artigo 95, inciso V, da Lei Orgânica Municipal dispõe que: “Art. 95: São vedados: V – Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Sendo assim, caso ocorra a rejeição do presente projeto de lei o município estará impedido de executar o referido convênio, e, em decorrência, ocorrerá a restituição dos recursos recebidos.

Foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa da lei, além de atender os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade.

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 010/2014 preenche os requisitos do inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, bem como os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 95, V da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

À deliberação dos Nobres *Edis!*

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e catorze.

Adv. DAIANE E. SECRETTI
Assessora Jurídica